

3.A matéria alegada pelo autor não foi apreciada pelo acórdão rescindendo e, por isso, a ação rescisória não pode ser conhecida pelo STF (RTJ 148/703, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello).

4. Ação rescisória a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alcides Barison Bepler em face do INSS, com base no art. 966, VIII e §2º, I e II, do CPC/15, que tem por objeto a desconstituição do acórdão proferido nos autos do ARE nº 842.661, Rel. Min. Dias Toffoli. O acórdão rescindendo possui a seguinte ementa:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

2. Nos termos da petição inicial, a “ação rescisória se fundamenta em erro de fato verificável nos exames dos pressupostos de Admissibilidade do Recurso Extraordinário nos termos do artigo 1035 §3º inciso I do NCPC que manteve sua inadmissibilidade, decisão esta em dissonância com a tese fixada jurisprudencial em Repercussão Geral” (fl. 23). O autor requer a desconstituição do acórdão rescindendo ao argumento de violação à jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76-RG. Argumenta, ainda, que os autos originários foram autuados erroneamente, uma vez que houve retratação no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário feito na origem, e, portanto, se trata de recurso extraordinário, e não recurso extraordinário com agravo. Além disso, o autor solicita os benefícios da justiça gratuita. Ao final, formula pedido de tutela de urgência e requer, no mérito, a desconstituição do acórdão rescindendo para “assegurar o direito da readequação da aposentadoria do autor no que tange a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário” (fls. 30/31).

3. É o relatório. **Decido.**

4. O pedido formulado não possui condições para prosseguir. A situação narrada pelo autor não configura, sob qualquer cenário, as hipóteses de que tratam o art. 966, VIII e §2º, I e II, do CPC/15.

5. A petição inicial sustenta que o acórdão rescindendo estaria baseado em erro de fato. O suposto erro de fato seria não reconhecer a repercussão geral em hipótese na qual esse requisito de admissibilidade seria presumido, nos termos do art. 1.035, §3º, I, CPC/2015. Não foi esse, contudo, o entendimento do acórdão impugnado.

6. Ao analisar o ARE nº 842.661, o Ministro Presidente verificou “óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de ausência de tópico fundamentado de repercussão geral”. Diferentemente do que sustenta o autor, o acórdão rescindendo não negou a existência de repercussão geral na hipótese. O fundamento da negativa de seguimento é a ausência de demonstração, pela parte, da existência de repercussão geral.

7. Ainda que fosse caso de repercussão geral presumida, nos termos do art. 1.035, §3º, CPC/15, a Constituição exige a demonstração de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Por sua vez, o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil é expresso em determinar que “o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal”.

8. Não há, portanto, que se falar em erro de fato a justificar a desconstituição do acórdão em questão. Para que se possa invocar a existência desse vício de rescindibilidade, é preciso que a decisão rescindendo tenha admitido a ocorrência de um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. A matéria alegada pelo autor é jurídica e em nada se relaciona com a adoção de premissas fáticas equivocadas.

9. De mais a mais, o acórdão rescindendo está alinhado a jurisprudência pacífica do STF, no sentido de que é ônus da parte recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário. A alegação de repercussão geral com fundamentação insuficiente ou sem a demonstração da relevância e da transcendência do caso impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 807143-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, grifos acrescentados)

10. Citem-se, ainda, contendo igual orientação, o ARE 691.595-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RE 762.114-AgR, Rel. Min.

Min. Rosa Weber, AI 717.821-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e ARE 858.726-AgR, de minha relatoria.

11. Além de não demonstrar a existência de erro de fato, o autor postula a reforma do acórdão, a fim de que seja readequada a sua aposentadoria. Nesse ponto, o requer que o STF analise em sede rescisória uma matéria que não foi apreciada no acórdão rescindendo. A jurisprudência desta Corte, todavia, não admite que a presente via processual seja utilizada com essa finalidade.

12. Nos termos do art. 102, I, j, da Constituição Federal, o STF é competente para julgar as ações rescisórias que tenham por objeto os seus próprios julgados. De acordo com a jurisprudência deste tribunal, “[e]m tema de ação rescisória, é essencial que o acórdão rescindendo, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, tenha efetivamente apreciado a questão federal controvertida, quer acolhendo-a, quer repelindo-a. É essa circunstância que define, para efeito do procedimento rescisório, a competência originária do Supremo Tribunal Federal (...)” (RTJ 148/703, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO). Tendo em vista que a matéria suscitada pelo autor, acerca da aplicação dos tetos beneficiários instituídos pelas EC’s 20/98 e 41/03, não chegou a ser apreciada pelo acórdão rescindendo, não é possível analisar o pedido formulado. Trata-se de circunstância que impede o próprio conhecimento do pedido.

13. Tendo em vista que a presente ação não preenche os pressupostos essenciais ao conhecimento do pedido, advirto que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, consumindo tempo e recursos escassos desta Corte. Desse modo, a reiteração da conduta poderá implicar a imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80 e ss. do CPC/2015).

8. Diante do exposto, em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade de justiça, e, com base nos arts. 485, IV, do CPC/15 e 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 168.595

(303)

ORIGEM : 168595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUCAS VALERA ANGARTEM
ADV.(A/S) : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (237271/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento ao *habeas corpus*, impetrado com o escopo de obstar a execução provisória da pena imposta ao paciente até o trânsito em julgado da sentença condenatória (eDOC 16).

O Juízo natural da causa, todavia, noticia que, em cumprimento à ordem concedida ao ora agravante, no HC 546.701, pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do que decidido pela maioria desta Suprema Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, em que julgados procedentes os pedidos formulados, “para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal” expediu alvará de soltura em favor do paciente, pois existente recurso ainda pendente de análise por esta Suprema Corte (eDOC 21).

As decisões proferidas pelo Tribunal Superior e pelo Magistrado de primeiro grau inequivocamente esvaziam o objeto da presente impetração, especialmente porque, tendo vingado a posição do eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, prevalente a determinação ali constante de “suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual”.

Nessa quadra, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF, **julgo prejudicado o agravo regimental em habeas corpus, pela perda superveniente do seu objeto.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.998

(304)

ORIGEM : 173998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : V.A.S.
ADV.(A/S) : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (31757/GO, 8125/MS, 8194/A/MT, 429826/SP, 4562/TO) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO PBAC Nº 12 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

(Petição/STF n. 78.616/2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO VIRTUAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESTAQUE INDEFERIDO.

Relatório

1. Em 16.10.2019, neguei seguimento ao *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em benefício de V A S, no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12 e do Inquérito n. 1.194.

2. Publicada essa decisão no DJe de 18.10.2019, V A S interpôs em 22.10.2019, tempestivamente, agravo regimental.

3. Em 10.12.2019, determinei a inclusão do processo em pauta. O julgamento foi agendado para a sessão virtual que terá início em 7.2.2020.

4. Em 11.12.2019, o agravante protocolizou a Petição/STF n. 78.616/2019, na qual requer seja “*determinada a inclusão do recurso interposto na pauta de julgamento presencial diante do interesse do Impetrante em acompanhar o julgamento, assim como em razão da complexidade do caso e da matéria envolvida*”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Na Resolução n. 642/2019 deste Supremo Tribunal dispõe-se sobre o pedido de destaque:

“Art. 4º Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:

I – destaque feito por qualquer ministro;

II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator”.

O requerimento de destaque pela parte, com base no inc. II do art. 4º da Resolução/STF n. 642/2019, não produz efeito automaticamente, submetendo-se à decisão do Relator, para ele devendo haver motivação válida e suficiente.

6. Na espécie, não se demonstra especificidade a autorizar o deferimento da pretensão formulada pela parte.

O agravante não demonstrou eventual prejuízo ou maior eficiência em julgamento que não o virtual.

O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é adotado por este Supremo Tribunal como forma de se cumprir o postulado constitucional da celeridade processual.

Nele não há prejuízo ao direito de defesa, não havendo limitação nem prejuízo da análise abrangente e aprofundada dos casos pelos Ministros.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, é facultado “ao Relator submeter os agravos internos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais nas Turmas desta Suprema Corte” (RHC n. 141.044-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.11.2018).

7. Pelo exposto, **indefiro o pedido de destaque**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.709 (305)

ORIGEM : PROC - 00013180520125040020 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGDO.(A/S) : MARIA JURACY MELO DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Mediante a Petição 73083, de 21/11/2019, a União, “*requer a retificação da autuação, para que conste como órgão de representação a Procuradoria-Geral Federal (PGF), haja vista a sua atribuição para representação da União, no que concerne à execução, na Justiça do Trabalho, de contribuições previdenciárias e seus consectários legais*”. Requer, ao final, “*seja renovada a intimação, com a consequente devolução do prazo, perante a Procuradoria-Geral Federal*” (eDOC 95).

Defiro o que requerido.

Retifique-se a autuação para constar como procurador da União a Procuradoria-Geral Federal. Republique-se o acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**
 Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.940 (306)

ORIGEM : 50024520220174047000 - JUIZ FEDERAL

PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
 ADV.(A/S) : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (36917/PR) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DA REPÚBLICA NO PARANÁ

DESPACHO: **Intime-se** a parte agravada, **para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido** nos presentes autos (CPC, art. 1.021, § 2º).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.890 (307)

ORIGEM : 00004402820155060341 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 PROCED. : CEARÁ
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 AGTE.(S) : CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HÉLIO DA SILVA ALCÂNTARA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/95. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

1. Contra a decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual neguei seguimento à presente reclamação constitucional, interpõe agravo regimental CENEGED – Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S/A.

2. A agravante reitera a alegação de que o Tribunal Superior do Trabalho teria deixado de observar a Súmula Vinculante 10 ao declarar implicitamente a inconstitucionalidade do §1º, art. 25 da Lei 8.987/1995, sem a observância da Cláusula de Reserva de Plenário.

3. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte beneficiária do ato reclamado quedou-se inerte.

4. Dispensar a intimação do Procurador-Geral da República em decorrência do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

1. A controvérsia objeto da reclamação consiste em aferir se o Juízo reclamado, ao reconhecer a ilicitude de contrato de terceirização de serviços relacionados à atividade-fim de empresa tomadora de serviços, teria afastado o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995 com fundamento extraído da Constituição Federal, em afronta à Súmula Vinculante nº 10 desta Suprema Corte.

2. O comando do aludido verbete obriga que, na análise a respeito de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada.

3. Reproduzo, na fração de interesse, a decisão reclamada (destaquei):

“[...]”

No caso concreto, pelo que se extrai do acórdão recorrido, o reclamante trabalhava executando as tarefas de eletricitista, prestando serviços em proveito da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), concessionária de energia elétrica.

O Tribunal Regional, analisando o estatuto social da CELPE, concluiu que o trabalho realizado pela empresa contratada faz parte da atividade-fim da tomadora dos serviços, o que evidencia a contratação fraudulenta, permitindo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, nos termos da Súmula 331, I, do TST.

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 não autoriza a terceirização de atividades essenciais e complementares das concessionárias de serviços públicos. Citam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. ELETRICISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Esta Corte entende que o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 não